



ACÓRDÃO

TC-011086.989.25-8 (ref. TC-007710.989.23-7)

TC-011090.989.25-2 (ref. TC-007710.989.23-7)

TC-011155.989.25-4 (ref. TC-007710.989.23-7)

Recorrente(s): Espólio de Vitor Mazzeti Filho – Ex-Secretário Municipal de Santo André. Consórcio Hélios (constituído pelas empresas Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda. e Eólica Tecnologia Ltda.). Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Consórcio Hélios (constituído pelas empresas Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda. e Eólica Tecnologia Ltda.), objetivando a construção, operação, gestão e manutenção de 4 (quatro) Usinas Solares Fotovoltaicas – UFVs, no valor de R\$42.534.647,19.

Responsável(is): Caio Costa e Paula e Vitor Mazzeti Filho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/05/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 400 UFESPs ao responsável Vitor Mazzeti Filho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Joyce Cavalcanti Gimenez (OAB/SP nº 291.553) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Construção, operação, gestão e manutenção de usinas solares fotovoltaicas. Orçamento estimativo insuficientemente detalhado. Afastada a falha relacionada às exigências de qualificação técnica. Exclusão da multa. Afastamento do juízo de irregularidade da concorrência e do contrato. Recomendações. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos em epígrafe.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **8 de outubro de 2025**, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, e, na análise de mérito, julgou-os pelo provimento, reformando a decisão originária, para julgamento regular da concorrência e do contrato, com as recomendações constantes na íntegra da decisão.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Dimas Ramalho – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro Wagner de Campos Rosário – Relator